

§ 2.º Os proprietarios que tiverem terrenos nas ruas que forem macadamizadas, serão obrigados a mandar fazer o nivelamento e calçamento delles dentro do mesmo prazo marcado na primeira parte do artigo e do § 1.º

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 28

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Mogy-mirim, decretou a seguinte Resolução:

Artigo unico. Não é permittida a conservação ou construcção de pary no rio Mogy-guassú, ou outros deste Municipio, com cêrca ou tapume de mais de 20 palmos de cada lado do pary, sob pena de prisão por 8 dias e multa de 30\$000, além de ser destruido o excesso da cêrca ou tapume, á custa do dono.

§ unico. E' prohibida a pésea por meio de rêdes, de 1º de Setembro até 31 de Dezembro, de cada anno, nos rios deste Municipio, sob as penas de 4 dias de prisão e 30\$000 de multa. As rêdes, cujo uso é permittido nos outros mezes, devem ser de malhas largas, e sómente proprias para a pésea dos peixes maiores, como o dourado e a piracanjuba, e com o comprimento maximo de 40 palmos, sob as penas deste paragrapho tambem applicaveis aos que usarem de rêdes presas umas ás outras, de modo que estendão-se por mais de 40 palmos; revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 29

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade da Limeira, decretou a seguinte Resolução:

Artigo unico. Fica prohibido o transito de carros, carroças, tropas, boiadas e porcadas pela rua do Commercio desta cidade, sendo designada para este fim a rua do Bexiga até o primeiro ponto que conduz á rua da Boa-Morte, e esta até dar na estrada que segue em direcção á Cidade de Campinas. Será permittida a passagem por outras ruas unicamente aos conductores que trouxerem generos a entregar; aquelles que vierem com boiadas, porcadas ou tropas para vendel-as nesta Cidade, podem fazer parada no novo pateo do Rosario.

Os infractores pagarão a multa de 5\$000.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 30

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Sorocaba, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica expressamente prohibida a venda de carnes verdes, salgadas, e toucinhos em tableiros pelas ruas, sem a competente licença da Camara e pagamento do imposto de 4\$000 por anno. O contraventor pagará 6\$000 de multa.

Art. 2.º Ficão isentos do pagamento do imposto de 5\$000 os leilões feitos em beneficio de obras de igrejas; ficando nesta parte alterado o § 1º do art. 2º do Codigo de Posturas.

